ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio **"Eduardo de Freitas Martins"**
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 05/2023

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

EMENTA: Alteração da Lei Complementar 503 de 2005 que trata do código tributário municipal.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epígrafe.

Inicialmente observa-se, que não há vicio formal, quanto a iniciativa, haja vista que foi devidamente encaminhado pela prefeitura municipal de castanheira.

Quanto á possível vicio material, vislumbro que a legislação tem em seu bojo a aplicação imediata da legislação, o que por certo deve ser explicitado em quais das exceções ao principio da anterioridade está enquadrada a legislação em apreço.

Explico: a EC nº 1/69 substituiu a o principio da Anualidade tributária pelo da Anterioridade, que comporta duas formas de anterioridade, sendo elas a tributária de exercício e a tributária nonagesimal, tendo ainda as exceções que devem ser devidamente explicitadas.

Neste diapasão, não fica claro qual a Exceção abarcada na possibilidade de alteração, o que por certo deve ser observado quando do lançamento tributário.

Sendo assim dou parecer inicial Negativo até que se de esclarecimento sobre a qual anterioridade pertence a modalidade tributária, e qual exceção está sendo invocada para autorizar a cobrança direta.

É o parecer.

Castanheira – MT, 25 de Abril de 2023.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/MT 14.867